

Segunda-feira, 5 de março de 2018

II Série
Número 15



BOLETIM OFICIAL

S U P L E M E N T O



ÍNDICE

PARTE E

| | |
|--|----|
| AGÊNCIA DE AVIAÇÃO CIVIL: | |
| <i>Conselho de Administração:</i> | |
| Regulamento da Aviação Civil - CV-CAR 14: | |
| Construção, certificação e operação de aeródromos..... | 2 |
| Regulamento de Aviação Civil - CV-CAR 14.1 | |
| Serviços operacionais de aeródromo..... | 15 |
| Regulamento da Aviação Civil - CV-CAR 14.3: | |
| Controlo de Obstáculos..... | |

PARTE E

AGÊNCIA DE AVIAÇÃO CIVIL

Conselho de Administração

Regulamento de Aviação Civil

CV-CAR 14

Construção, certificação e operação de aeródromos

de 5 de março de 2018

Compete a autoridade aeronáutica, regular e fiscalizar os serviços de exploração aeroportuária e a infraestrutura relacionada, incluindo o seu planeamento, construção, modificação e manutenção.

Neste contexto, a autoridade aeronáutica, baseando no manual de certificação de aeródromo (Doc. 9774) e em cumprimento das normas e práticas recomendadas no Anexo 14 à Convenção, aprovou, em 2009, o CV-CAR 14, visando estabelecer os requisitos e parâmetros de procedimentos a serem observados pelos operadores de aeródromos para a garantia da segurança das operações aeroportuárias.

Após uma análise à concretização e à aplicação do CV-CAR 14, a autoridade aeronáutica procedeu à sua alteração no sentido de ajustar as disposições legais à realidade existente em face às maiores exigências das condições legais de certificação, com vista à segurança das operações aéreas.

Igualmente, no âmbito desta nova edição, tornou-se imperativo criar um quadro normativo que discipline a construção ou modificação de aeródromos.

Por último, impõe-se ressaltar que o presente CV-CAR foi submetido à consulta pública, garantindo o direito à informação e o direito à participação da comunidade aeronáutica e do público em geral.

Nestes termos,

Ao abrigo do disposto na alínea *a*) do artigo 13º dos Estatutos da Agência de Aviação Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 70/2014, de 22 de Dezembro e do n.º 2 do artigo 173º do Código Aeronáutico aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2001, de 20 de Agosto, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 4/2009, de 7 de Setembro, manda a Agência de Aviação Civil publicar o seguinte:

14.A DISPOSIÇÕES GERAIS

14.A.100 REGRAS BÁSICAS

14.A.105 Objeto

Este CV-CAR estabelece as condições de construção, certificação e operações de aeródromos civis nacionais.

Nota: A certificação de aeródromos disponíveis para operações de helicópteros é objeto de regulamentação específica, dadas as particularidades das atividades a que se destinam.

14.A.110 Aplicabilidade

O presente CV-CAR é aplicável ao operador de aeródromo nacional e às pessoas e organizações envolvidas na certificação e operações de aeródromos, em conformidade com o presente CV-CAR.

14.A.115 Definições

Para efeitos do disposto no presente CV-CAR entende-se por:

- (1) «Aeródromo», uma área definida em terra ou na água (incluindo edifícios, instalações e equipamentos), destinada, a ser usada no todo ou em parte, à chegada, partida e movimento de aeronaves;

- (2) «Aeródromo certificado», um aeródromo a cujo operador tenha sido emitido um certificado de aeródromo;
- (3) «Área de trabalho», uma parte de um aeródromo em que estão em curso obras de manutenção, construção ou modificação;
- (4) «Centro de coordenação de emergências», uma área designada para ser utilizada no apoio e coordenação das operações de emergência;
- (5) «Certificado de aeródromo», o certificado para operar um aeródromo, emitido pela autoridade aeronáutica ao abrigo deste CV-CAR;

Nota: Trata-se de um documento emitido pela autoridade aeronáutica como resultado da certificação de um aeródromo e que titula e atesta a certificação.

- (6) «Colisão com vida animal», uma colisão entre uma aeronave e um animal extraviado;
- (7) «Heliporto», um aeródromo ou uma área definida sobre uma estrutura destinada a ser utilizada, total ou parcialmente, para a chegada, partida e movimento de superfície de helicópteros;
- (8) «Manual do aeródromo», manual que contém toda a informação relativa, nomeadamente, à localização do aeródromo, instalações, serviços, equipamentos, procedimentos operacionais de segurança e de segurança operacional, de organização, administração e dos direitos e deveres do operador de aeródromo;
- (9) «Obra», obras que envolvem mudanças nas características físicas do aeródromo, dividindo-se em três categorias:
- (i) Construção - onde uma nova infraestrutura deve ser criada ou melhorada, incluindo novos ou extensões de edifícios, infraestrutura de aeródromos (como caminhos de circulação e plataformas), auxílios visuais e auxílios de navegação;
- (ii) Modificação - onde a infraestrutura do aeródromo existente ou características físicas estão sendo alteradas, tais como, reconfiguração de suportes, mudanças na pista ou nas distâncias declaradas, alterações nas características de obstrução da aproximação, descolagem ou circuito em relação ao aeródromo. As modificações podem incluir projetos que envolvem a remoção ou alteração de não-conformidades existentes em aeródromo;
- (iii) Manutenção - onde as infraestruturas existentes estão sendo reparadas, remodeladas ou substituídas, mas sem alterar as características da infraestrutura;
- (10) «Obstáculo», todo objeto de natureza permanente ou temporária, fixo ou móvel, ou parte dele, que esteja localizado numa área destinada à movimentação de aeronaves no solo, ou que se estenda acima das superfícies destinadas à proteção das aeronaves em voo, ou ainda que esteja fora ou abaixo dessas superfícies definidas e cause efeito adverso a segurança ou regularidade das operações aéreas;
- (11) «Ocorrência», um evento relacionado com a segurança das operações que possa pôr em perigo ou, caso não seja corrigido ou solucionado, que ponha em perigo equipamentos ou estruturas, uma aeronave, os seus ocupantes ou outras pessoas. As ocorrências podem ser classificadas em acidentes e incidentes;
- (12) «Perigo de vida animal», o potencial para uma colisão danosa entre um avião e aves ou animais extraviados, no ou perto de um aeródromo;
- (13) «Salvamento», o ato de evacuação de pessoas de uma aeronave envolvida num acidente ou incidente aéreo num aeródromo por meio de extinção de incêndio e, em seguida, se as circunstâncias o permitirem, a entrada na aeronave;



- (14) «Segurança», estado em que o risco de danos às pessoas ou à propriedade é reduzido e mantido abaixo do nível inaceitável através de um processo contínuo ou identificação e gestão de riscos;
- (15) «Serviço de gestão da plataforma», um serviço prestado para regular as atividades e a circulação de aeronaves e veículos numa plataforma;
- (16) «Sinalização», um símbolo ou grupo de símbolos fixados na superfície da área de movimento, a fim de transmitir informações aeronáuticas;
- (17) «Sistema de gestão de segurança operacional», sistema estabelecido pelo operador de aeródromo, incluindo a estrutura organizacional, responsabilidades, procedimentos, processos e disposições para a aplicação de políticas de segurança do aeródromo que prevê o controlo de segurança do aeródromo e sua utilização segura;
- (18) «Superfície de limitação de obstáculos», uma série de superfícies que definem o volume de espaço aéreo em torno de um aeródromo, a ser mantida livre de obstáculos por forma a permitir que as operações das aeronaves se realizem com segurança.

14.A.120 Isenção

A autoridade aeronáutica pode isentar o candidato à concessão de um certificado de aeródromo ou operador de aeródromo, conforme o caso, de quaisquer exigências prescritas nas partes C ou D, seguindo o procedimento indicado no CV-CAR 1.

14.A.125 Desvios

- (a) Se for necessário tomar uma ação imediata, em caso de emergência, para a proteção de vida ou património, e a ação envolver uma operação de aeronave, o operador de aeródromo pode desviar-se de quaisquer requisitos prescritos nas partes C ou D deste CV-CAR.
- (b) O operador de aeródromo que se tenha desviado de um requisito deste CV-CAR, ao abrigo do parágrafo (a), deve:
 - (1) Fornecer um relatório escrito à autoridade aeronáutica, logo que possível, mas nunca depois de 14 (catorze) dias após a emergência;
 - (2) Incluir no relatório requerido no parágrafo (b) (1) a natureza, extensão e duração do desvio.

14.B CONSTRUÇÃO, MODIFICAÇÃO, ACTIVAÇÃO OU DESACTIVAÇÃO DE AERÓDROMOS

14.B.100 PROCESSO DE CONSTRUÇÃO OU MODIFICAÇÃO

14.B.105 Notificação de projetos de construção ou modificação de um aeródromo

- (a) O operador de aeródromo deve notificar a autoridade aeronáutica sobre projetos de construção ou de modificação de um aeródromo.
- (b) A notificação exigida no parágrafo anterior deve ser submetida à autoridade aeronáutica no formulário destinado para o efeito, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias em relação à data prevista para o início da execução de obras de construção ou de modificação do aeródromo.
- (c) A notificação referida no parágrafo (a) deve ser instruída com os seguintes elementos:
 - (1) Identificação do requerente;
 - (2) Comprovativo da qualidade de proprietário, arrendatário, usufrutuário ou do título de posse;
 - (3) Declaração da Câmara Municipal da área comprovativa de que a localização pretendida é compatível com o respetivo Plano Diretor Municipal (PDM), ou, no caso da sua implantação incidir sobre mais de um concelho, as declarações das respetivas Câmaras Municipais, exceto no caso de modificações dentro do aeródromo;

- (4) Projeto de execução;
- (5) Plantas de localização em cartas topográficas nas escalas de 1:50 000, de 1:25 000 e de 1:10 000 e plantas relativas às superfícies de desobstrução na escala de 1:25 000;
- (6) Parecer favorável de todas as câmaras municipais dos concelhos potencialmente afetados, quer por superfícies de desobstrução quer por razões ambientais;
- (7) Parecer técnico, emitido pelo Instituto Nacional da Meteorologia e Geofísica que define o tipo de informação meteorológica compatível com as características do aeródromo;
- (8) Parecer técnico, emitido pela autoridade nacional competente no domínio do ambiente;
- (9) Comprovativo do pagamento da taxa devida.
- (d) Para além do disposto no parágrafo anterior, a autoridade aeronáutica pode solicitar, ao operador de aeródromo, uma avaliação do impacto da alteração, decorrente das construções ou grandes modificações, nas operações em curso.

14.B.110 Projeto de execução

- (a) O operador de aeródromo deve assegurar que o projeto de execução da construção ou de modificação de um aeródromo seja efetuado por uma pessoa registada pelo organismo profissional competente.
- (b) Para efeitos do disposto no parágrafo anterior o projeto de execução deve indicar:
 - (1) As características físicas do aeródromo;
 - (2) As superfícies de limitação de obstáculos;
 - (3) Medidas de segurança em conformidade com o Programa Nacional de Segurança de Aviação Civil (PNSAC);
 - (4) As ajudas visuais de obstáculos à navegação e as zonas de acesso restrito;
 - (5) O equipamento e instalações adequado;
 - (6) A classificação do espaço aéreo.
- (c) As características físicas, as superfícies de limitação de obstáculos, ajudas visuais, equipamento e instalações exigidos nos termos do parágrafo anterior devem:
 - (1) Ser apropriado às características da aeronave crítica a que se destina o aeródromo;
 - (2) Estar abaixo dos mínimos meteorológicos para cada pista;
 - (3) Proporcionar condições de iluminação do ambiente durante as operações de aeronaves.
- (d) O projeto de execução deve ser elaborado com um grau de pormenor que permita demonstrar que estão reunidos todos os requisitos exigidos nos parágrafos (b) e (c) e demais requisitos estabelecidos nos CV-CAR 14.2 e 14.3 e ainda com os previstos em regulamentação complementar.
- (e) A autoridade aeronáutica deve inspecionar o local do aeródromo, durante a execução das obras de construção ou de modificação, para verificar a observância das normas prescritas e os termos do projeto.

14.B.115 Apreciação prévia de viabilidade

- (a) Uma vez notificada a autoridade aeronáutica deve proceder a uma apreciação prévia de viabilidade, para apurar se os requisitos definidos nas subsecções 14.B.105 e 14.B.110 foram cumpridos.
- (b) Se os requisitos não forem cumpridos, a autoridade aeronáutica deve notificar o requerente para sanar as deficiências dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, findo o qual devolve o pedido.



14.B.120 Avaliação de viabilidade

- (a) Após a apreciação prévia a autoridade aeronáutica deve conduzir uma avaliação de viabilidade devendo considerar o seguinte:
- (1) O efeito que a ação proposta tem nos circuitos de tráfego dos aeródromos vizinhos existentes e projetados;
 - (2) O efeito que a ação proposta tem no uso do espaço aéreo existente e projetado;
 - (3) O efeito que a ação proposta tem sobre a segurança das pessoas e bens no solo;
 - (4) O efeito dos objetos naturais ou artificiais, existentes ou projetados dentro da área afetada têm sobre a ação proposta;
 - (5) O efeito que a ação proposta tem numa possível intenção de revisão que possa vir a ser necessário para eliminar um perigo ou uso ineficiente do espaço aéreo;
 - (6) O efeito que a ação proposta tem sobre o programa de segurança do aeródromo, incluindo medidas de segurança, procedimentos ou equipamentos, atendendo à exigência do Programa Nacional de Segurança de Aviação Civil (PNSAC);
 - (7) Se proposta cumpre com o disposto nas normas constantes nos CV-CAR 14.2 e 14.3 e demais legislação ou regulamentação complementar;
 - (8) Se o risco associado à alteração está num nível aceitável.

- (b) Para a avaliação de viabilidade, a autoridade aeronáutica deve consultar a Comissão Nacional FALSEC, entre outras entidades, grupos e organizações representativos que considerar apropriado.

14.B.125 Decisão

- (a) A autoridade aeronáutica deve comunicar ao requerente a sua decisão no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de entrega do requerimento, desde que devidamente instruído.
- (b) Da decisão da autoridade aeronáutica devem constar todos os requisitos de natureza operacional, de segurança e de facilitação aplicáveis ao projeto.

14.B.130 Conclusão do processo

- (a) O operador de aeródromo deve notificar a autoridade aeronáutica, por escrito, a conclusão de qualquer ação notificada nos termos da subsecção 14.B.105, no prazo de 15 (quinze) dias após a sua conclusão.
- (b) Após receber a notificação referida no parágrafo anterior, autoridade aeronáutica deve verificar a conclusão da obra de construção ou de modificação do aeródromo, nos termos desta secção, proporcionando o início do processo de certificação ou de alteração da certificação, conforme couber.

14.B.200 PROCESSO DE DESATIVAÇÃO E ATIVAÇÃO

14.B.205 Desativação de um aeródromo

- (a) A desativação de um aeródromo pode ocorrer quando estiver em causa a segurança do aeródromo e das instalações de apoio à aviação civil, bem como a segurança das pessoas e dos bens.
- (b) A desativação de um aeródromo é sempre imposta pela autoridade aeronáutica por sua iniciativa ou a pedido do operador de aeródromo.
- (c) Para a desativação de um aeródromo a autoridade aeronáutica deve realizar uma avaliação de risco para determinar a gravidade do risco e a probabilidade de ocorrência de acidentes.
- (d) A desativação de um aeródromo tem como efeito a revogação do certificado de aeródromo.

14.B.210 Ativação de um aeródromo

A ativação de um aeródromo deve preceder a desativação de um aeródromo e ser notificada, seguindo o mesmo processo previsto na secção 14.B.100.

14.C CERTIFICAÇÃO DE AERÓDROMOS

14.C.100 EMISSÃO DO CERTIFICADO

14.C.105 Requisito geral

- (a) Nenhuma pessoa pode operar um aeródromo que seja utilizado para operações internacionais, a não ser que seja titular de um certificado de aeródromo concedido nos termos deste CV-CAR.
- (b) Para além do disposto no parágrafo anterior, os operadores de aeródromos responsáveis por aeródromos utilizados para operações de caráter doméstico, que embarque e desembarque duzentos mil passageiros, devem ser titulares de um certificado de aeródromo.
- (c) A certificação pela autoridade aeronáutica está dependente do candidato demonstrar o cumprimento com os requisitos dispostos no presente CV-CAR.
- (d) A certificação não é obrigatória para os aeródromos não enquadrados no parágrafo (b), podendo, o operador de aeródromo, caso assim o entenda, submeter-se a um processo de certificação, ficando obrigado a cumprir todos os requisitos estabelecidos neste CV-CAR.
- (e) Para obter um certificado de aeródromo, o candidato deve submeter-se a um processo de certificação, cujas as etapas constam da NI: 14.C.105.

14.C.110 Pedido de certificado de aeródromo

- (a) O candidato à concessão de um certificado de aeródromo deve apresentar o seguinte:
- (1) Uma candidatura num formulário determinado pela autoridade aeronáutica;
 - (2) A declaração de conformidade, incluindo uma lista completa de todos os requisitos aplicáveis tal como descrito na NI: 14.C.110;
 - (3) Proposta do manual de operações de aeródromo;
 - (4) Um programa de formação de acordo com o parágrafo (b) da subsecção 14.C.310;
 - (5) O programa de segurança do aeródromo contendo toda a informação relativa à organização de segurança aeroportuária, medidas e procedimentos, por forma a prevenir a ocorrência de atos de interferência ilícita;
 - (6) Documento comprovativo da existência do direito real sobre o aeródromo;
 - (7) Comprovativo de pagamento da taxa devida.
- (b) Para além do estabelecido no parágrafo anterior, o candidato à concessão de um certificado de aeródromo, deve submeter à aceitação da autoridade aeronáutica a documentação para implementação do SGSO, conforme estabelecido em regulamentação própria.
- (c) O candidato à concessão de um certificado de aeródromo deve apresentar o pedido a uma emissão inicial de um certificado de aeródromo pelo menos 90 (noventa) dias antes da data prevista para o início da operação.
- (d) Excepcionalmente, caso já tenha iniciado a operação do aeródromo (sem que lhe tenha sido exigido um certificado), o candidato deve apresentar o pedido até o último dia útil do ano em que se verifica a condição descrita no parágrafo (b) da subsecção 14.C.105, devendo concluir tal processo até no máximo 24 (vinte e quatro) meses.



2 486000 009829

14.C.115 Condições de emissão de um certificado de aeródromo

- (a) A autoridade aeronáutica pode emitir um certificado de aeródromo se, após análise do pedido, verificar que:
- (1) O candidato preenche os requisitos descritos na secção 14.C.300;
 - (2) O programa de segurança do aeródromo foi aprovado nos termos do CV-CAR 12;
 - (3) O candidato realizou o pagamento da taxa aplicável;
 - (4) A concessão do certificado não é contrária aos interesses de segurança da aviação.
- (b) A autoridade aeronáutica pode recusar a concessão de um certificado ao candidato, devendo para o efeito notifica-lo das razões da recusa, no prazo de 15 (quinze) dias apos a tomada da decisão.

14.C.120 Certificado de aeródromo

- (a) O certificado de aeródromo emitido pela autoridade aeronáutica deve especificar:
- (1) O número de certificado atribuído;
 - (2) O nome do aeródromo;
 - (3) Coordenadas geográficas do aeródromo no sistema WGS 84;
 - (4) O nome e sede do titular do certificado;
 - (5) Categoria de aeródromo;
 - (6) Especificações técnicas, condições operacionais e outros requisitos que constam dos anexos ao certificado e do qual fazem parte integrante;
 - (7) A data de emissão e período de validade do certificado;
 - (8) A assinatura da autoridade aeronáutica.
- (b) O modelo do certificado de aeródromo aeronáutico deve ser aprovado pela autoridade aeronáutica.
- (c) O certificado deve estar disponível nas instalações para inspeção da autoridade aeronáutica.
- (d) O certificado deve estar em local acessível ao público, onde possa ser verificado sem qualquer obstáculo.

14.C.125 Restrição

- (a) A autoridade aeronáutica pode, ao emitir um certificado:
- (1) Impor restrições quanto à utilização de um aeródromo e limitar ou proibir totalmente a operação de qualquer avião ou helicóptero, nomeadamente:
 - (i) Não equipado com equipamentos de rádio; ou
 - (ii) cujo equipamento de rádio não seja complementar com os equipamentos de rádio instalados para o controlo de tráfego aéreo no aeródromo, e se entender que essa restrição, limitação ou proibição é necessária no interesse da segurança da aviação;
 - (2) Restringir ou proibir os voos à noite, a partir de, ou em qualquer aeródromo em que as instalações adequadas para voos noturnos estejam em falta, ou quando o terreno ou outros objetos nas imediações do aeródromo possam constituir um perigo para a operação de aviões ou helicópteros utilizados nos voos noturnos.
- (b) As restrições, limitações ou proibições previstas no parágrafo anterior podem ser impostas na vigência do certificado, podendo ocorrer a alteração da mesma.

14.C.130 Validade e renovação do certificado

- (a) Um certificado de aeródromo emitido pela autoridade aeronáutica tem a validade de 5 (cinco) anos, a partir da data da sua emissão e é renovável por igual período, desde que se mantenham os termos, as condições de emissão e as condições de operação.
- (b) O certificado de aeródromo é válido pelo período referido no parágrafo anterior a não ser que:
- (1) O titular renuncie o certificado;
 - (2) A autoridade aeronáutica altere, suspenda ou revogue o certificado; ou
 - (3) A autoridade aeronáutica decida estabelecer prazo inferior ao certificado, em virtude de incumprimentos dos requisitos regulamentares quando se verificar não conformidades de nível 1, não podendo este ser nunca inferior a 6 (seis) meses.
- (c) O titular de um certificado de aeródromo que se candidate a uma renovação do seu certificado deve submeter o seu pedido de renovação pelo menos 60 (sessenta) dias antes do certificado atual expirar, obedecendo o processo definido na NI: 14.C.130.
- (d) Se um pedido de renovação não for efetuado no prazo estipulado no parágrafo anterior, desde que não forem invocadas razões plausíveis ou as razões invocadas não forem consideradas plausíveis pela autoridade aeronáutica, o titular do certificado expirado deve seguir o procedimento de candidatura para emissão inicial determinado pela autoridade aeronáutica.
- (e) Caso a autoridade aeronáutica considerar plausíveis as razões invocadas aquando da renovação, pode prolongar o prazo do certificado por forma a evitar a caducidade deste.

14.C.135 Transferência do certificado de aeródromo

- (a) A transferência da titularidade do certificado carece de prévia autorização da autoridade aeronáutica.
- (b) A autoridade aeronáutica autoriza a transferência da titularidade do certificado nas seguintes condições:
- (1) Apresentação de requerimento pelo futuro titular do certificado, com uma antecedência mínima de 90 (noventa) dias em relação à data em que pretende assumir a responsabilidade da operação do aeródromo;
 - (2) Prova da transferência de titularidade do direito real sobre o aeródromo;
 - (3) Prova de que se mantém todas as condições que permitiram a emissão do certificado inicial;
 - (4) Apresentação de um novo manual de aeródromo conforme o disposto na subsecção 14.C.345, para efeitos de aprovação.
- (c) Se a autoridade aeronáutica não aprovar a transferência de um certificado de aeródromo, deve notificar o cessionário por escrito das suas razões, o mais tardar 30 (trinta) dias após a tomada desta decisão.

14.C.140 Certificado provisório de aeródromo

- (a) A autoridade aeronáutica pode emitir a um cessionário referido na subsecção 14.C.135 ou ao candidato referido na subsecção 14.E.205 um certificado de aeródromo provisório, que autoriza o cessionário ou o candidato a operar um aeródromo desde que:
- (1) Um certificado de aeródromo em relação a esse aeródromo seja transferido ao cessionário ou concedido para o candidato, logo que o processo de candidatura referente à emissão ou transferência for concluído; e
 - (2) A emissão do certificado provisório de aeródromo seja do interesse público e estejam garantidas as condições de segurança das operações aéreas e o cumprimento do programa de segurança do aeródromo e não seja prejudicial para a segurança da aviação.



(b) O certificado provisório de aeródromo emitido nos termos do parágrafo anterior expira numa das datas seguintes, tomando-se a que ocorrer primeiro antes:

- (1) Na data em que o certificado de aeródromo é transferido ou emitido;
- (2) Na data de validade especificada no certificado de aeródromo provisório; ou
- (3) Na data do indeferimento do requerimento apresentado à autoridade aeronáutica.

14.C.145 Registo

(a) A autoridade aeronáutica deve manter um registo de todos os aeródromos certificados emitidos ao abrigo deste CV-CAR.

(b) O registo deve conter os seguintes elementos:

- (1) O nome completo, e se houver, o nome comercial do titular do certificado;
- (2) O endereço postal do titular do certificado;
- (3) O nome e a localização do aeródromo para o qual o certificado é emitido;
- (4) O número do certificado emitido;
- (5) O número de referência do arquivo de cada inspeção de segurança inicial e subsequente relatório de auditoria em relação a cada certificado de aeródromo;
- (6) A nacionalidade do titular do certificado.

(c) Os elementos referidos no parágrafo (b) devem ser registados no prazo de 7 (sete) dias a contar da data em que o certificado foi emitido pela autoridade aeronáutica.

(d) O registo deve ser mantido num local seguro na sede da autoridade aeronáutica.

14.C.200 MANUTENÇÃO DO CERTIFICADO

14.C.205 Requisito geral

O certificado de aeródromo mantém-se em vigor, a não ser que tenha sido previamente objeto de renúncia, suspensão, revogação alteração ou tenha expirado em virtude de ter excedido a data de renovação que esteja especificada no certificado.

14.C.210 Suspensão e revogação do certificado de aeródromo

(a) O certificado de aeródromo pode ser suspenso ou revogado nos seguintes casos:

- (1) A falta de conformidade do operador de aeródromo com os requisitos deste CV-CAR ou com os termos e condições do certificado;
- (2) A recusa, por parte do operador de aeródromo, do acesso à autoridade aeronáutica às suas instalações para determinar a conformidade contínua com este CV-CAR;
- (3) A falta de pagamento de quaisquer encargos determinados pela autoridade aeronáutica;
- (4) A ocorrência dos casos descritos no parágrafo (d) da subsecção 14.C.215;
- (5) A operação for interrompida, parcial ou totalmente, sem causa justificativa ou sem autorização da autoridade aeronáutica.

(b) Em caso de renúncia, caducidade ou revogação, o certificado deve ser devolvido à autoridade aeronáutica no prazo de 7 (sete) dias úteis.

(c) O titular de um certificado de aeródromo que for suspenso parcialmente deve imediatamente remeter o certificado à autoridade aeronáutica para o correspondente endosso.

14.C.215 Alteração do certificado de aeródromo

(a) Cabe à autoridade aeronáutica proceder a alteração do certificado de aeródromo e às especificações de operações a pedido do operador ou por sua iniciativa, obedecendo o processo descrito na NI: 14.C.215.

(b) O certificado de aeródromo pode ser alterado, desde que os requisitos deste CV-CAR tenham sido cumpridos, se:

- (1) A autoridade aeronáutica determinar que a segurança operacional da aviação e o interesse público requerem tal alteração;
- (2) O operador de aeródromo requerer uma alteração;
- (3) Houver uma alteração na operação do aeródromo;
- (4) Houver uma alteração nos limites do aeródromo;
- (5) Ocorrer mudança das características físicas ou operacionais do aeródromo, nos termos da secção 14.B.100.

(c) Ninguém pode realizar operações no aeródromo para o qual seja necessária fazer uma alteração no certificado de aeródromo, se não tiver recebido da autoridade aeronáutica uma notificação aprovando a sua realização.

(d) Se o titular do certificado de aeródromo efetuar alterações sem as notificar à autoridade aeronáutica e ou conduzir operações sem que esta tenha alterado o certificado de aeródromo, a autoridade aeronáutica pode suspender ou revogar o certificado.

14.C.220 Acesso para inspeção

Para determinar a conformidade contínua com os regulamentos aplicáveis, o titular do certificado de aeródromo deve:

(1) Garantir, a qualquer pessoa ou entidades qualificadas devidamente credenciadas pela autoridade aeronáutica, o acesso irrestrito e ininterrupto, a qualquer hora e sem necessidade de aviso prévio, às suas instalações e equipamentos, bem como, assegurar que aquelas possam requisitar documentos, registos, dados, procedimentos ou qualquer outro material relevante às suas atividades, sujeitas à certificação; e

(2) Garantir que seja concedido a qualquer pessoa ou entidades qualificadas devidamente credenciadas pela autoridade aeronáutica, o acesso e cooperação relativamente a qualquer organização ou instalações que tenha contratado para prestação de serviços associados às operações de aeródromo.

14.C.225 Condução de auditorias e inspeções

(a) A autoridade aeronáutica pode, a qualquer momento e sem aviso prévio, inspecionar o operador de aeródromo nas instalações deste para determinar a conformidade com o presente CV-CAR.

(b) Após a condução de uma inspeção ou auditoria, o operador de aeródromo é notificado, por escrito, de qualquer não conformidade encontrada.

(c) As não conformidades devem ser classificadas como se segue:

(1) Nível 1 corresponde a uma não conformidade significativa com os requisitos aplicáveis dos CV-CAR, assim como com os procedimentos e manuais do operador, os termos de certificação, o certificado ou o conteúdo de uma declaração, que reduz o nível de segurança operacional ou põe seriamente em risco a segurança operacional;

(2) Nível 2 corresponde a uma não conformidade com os requisitos aplicáveis dos CV-CAR, assim como com os procedimentos e manuais do operador, os termos de certificação, o certificado ou o conteúdo de uma declaração, que pode reduzir a segurança operacional ou, eventualmente, colocar em risco a segurança operacional.



(d) Após receção da notificação de não conformidades segundo o parágrafo (b), o operador de aeródromo deve:

- (1) Identificar a causa principal da não conformidade;
- (2) Definir um plano de ação corretiva; e
- (3) Demonstrar que tomou todas as medidas corretivas adequadas, por forma a evitar a recorrência de não conformidades, no prazo acordado com a autoridade aeronáutica.

(e) Quando forem detetadas evidências de não conformidade com os requisitos deste CV-CAR durante a supervisão ou qualquer outro processo a autoridade aeronáutica deve tomar as seguintes ações:

- (1) No caso de não conformidade de nível 1:
 - (i) Limitar ou suspender, total ou parcialmente, em função da gravidade da não conformidade, o certificado do operador de aeródromo, até este tomar as medidas corretivas adequadas; ou
 - (ii) Revogar o certificado do operador de aeródromo;
- (2) No caso de não conformidade de nível 2, conceder o prazo para a tomada de ações corretivas desde que apropriado à natureza da não conformidade, mas nunca superior a 3 (três) meses.

(f) Sem prejuízo do disposto no parágrafo (2) (e), nalgumas circunstâncias, e em função da natureza da não conformidade, a autoridade aeronáutica pode alargar o prazo de 3 (três) meses, desde que seja apresentado um plano de ações corretivas sujeito a aprovação da autoridade aeronáutica.

(g) Se o operador de aeródromo não apresentar um plano de ações corretivas ou não aplicar as medidas corretivas no prazo acordado ou prorrogado pela autoridade aeronáutica, o grau de gravidade da não conformidade aumenta para o nível 1 e são tomadas as medidas previstas no parágrafo (1) (e).

14.C.300 REQUISITOS DE CERTIFICAÇÃO

14.C.305 Requisitos técnicos de aeródromo

O candidato à concessão de um certificado de aeródromo deve assegurar que:

- (1) Os dados do aeródromo, características físicas, ajudas visuais à navegação, de indicação de zonas de uso restrito, sistemas elétricos, equipamentos, instalações e procedimentos de manutenção do aeródromo estão de acordo com requisitos do CV-CAR 14.2;
- (2) As superfícies limitadoras de obstáculos, ajudas visuais de indicação de obstáculos estão de acordo com os requisitos do CV-CAR 14.3.

14.C.310 Pessoal

(a) Cada candidato para a concessão de um certificado de operação de aeródromo deve se empregar ou contratar:

- (1) Um administrador responsável que tem a autoridade dentro da organização para garantir que todas as atividades desenvolvidas podem ser financiadas e executadas em conformidade com as obrigações impostas pelas normas exigidas pelo presente CV-CAR;
- (2) Uma pessoa ou grupo de pessoas responsáveis sujeitas a aprovação da autoridade aeronáutica, cujas responsabilidades incluam assegurar que o aeródromo e o seu funcionamento cumprem com os requisitos do presente CV-CAR;
- (3) Pessoal suficiente, qualificado e especializado para operar e manter o aeródromo e os seus serviços e instalações, em conformidade com os requisitos do presente CV-CAR.

(b) O candidato para a concessão de um certificado de operação de aeródromo deve estabelecer e implementar programa de formação para o pessoal que trabalha na área operacional do aeródromo e para o pessoal cujas atividades estejam relacionadas com a segurança operacional.

(c) O pessoal de gestão e o pessoal técnico deve cumprir com os requisitos de qualificação e receber formação inicial, recorrente e especializada para as funções e responsabilidades que lhes foram atribuídas de acordo com um programa aprovado pela autoridade aeronáutica.

(d) O administrador responsável deve:

- (1) Assegurar que os recursos necessários para a atividade do aeródromo estão em conformidade com os requisitos do presente CV-CAR e de modo a que o operador de aeródromo possa manter a certificação;
- (2) Definir e promover a política de segurança e qualidade;
- (3) Demonstrar possuir um conhecimento básico dos requisitos enunciados no presente CV-CAR.

(e) A pessoa ou pessoas, nomeadas nos termos do parágrafo (a), deve:

- (1) Representar a estrutura de gestão do operador de aeródromo;
- (2) Ser responsável por todas as funções especificadas no presente CV-CAR;
- (3) Ser diretamente responsável perante o administrador responsável;
- (4) Demonstrar possuir um nível de conhecimentos relevantes, ter bons antecedentes e experiência satisfatória na área da sua atuação e demonstrar um conhecimento operacional no que se refere aos requisitos do presente CV-CAR.

(f) Os requisitos de qualificação, bem como as responsabilidades quer do pessoal de gestão, quer dos técnicos são estabelecidos por regulamento da autoridade aeronáutica.

(g) O candidato à concessão de um certificado de aeródromo deve estabelecer procedimentos que definem as regras de substituição do administrador responsável e da pessoa ou pessoas responsáveis em caso de ausência prolongada.

14.C.315 Plano de emergência de aeródromos

(a) O candidato à concessão de um certificado de aeródromo deve desenvolver e manter um plano de emergência de aeródromo, nos termos do CV-CAR CAR 14.1, para minimizar a possibilidade e a extensão dos danos pessoais e materiais no aeródromo ou na sua proximidade em casos de emergência.

(b) O plano de emergência de aeródromo deve em linha gerias compreender:

- (1) Os tipos de emergência previstos para o efeito;
- (2) Os procedimentos para uma resposta rápida às emergências planeadas;
- (3) As orientações adequadas às pessoas diretamente envolvidas na execução do plano;
- (4) As entidades envolvidas no plano e a responsabilidade e o papel de cada entidade;
- (5) Um centro de coordenação de emergência devidamente equipado e posto de comando móvel para lidar com a situação de emergência;
- (6) Uma descrição do equipamento disponível e a localização do equipamento;
- (7) Informações sobre os nomes e números de telefone das entidades e pessoas a serem contactadas em caso de uma emergência; e
- (8) Mapas quadrículas de aeródromos (interno e externo).



14.C.320 Salvamento e combate a incêndio nos aeródromos

Determinação de categoria de aeródromo para efeitos de salvamento e combate a incêndios e nível de proteção

(a) O candidato à concessão de um certificado de aeródromo deve determinar a categoria do aeródromo para efeitos de salvamento e combate a incêndios seguindo o estabelecido na tabela C-I e proporcionar um nível de proteção igual à categoria de aeródromo que for determinada, considerando o seguinte:

- (1) As categorias de aeródromo para efeitos de salvamento e combate a incêndios, indicadas na coluna I da tabela C-I desta subsecção devem ser estabelecidas para uma aeronave baseado no comprimento total da aeronave indicados na coluna II e largura máxima de fuselagem das aeronaves estabelecidos na coluna III;
- (2) Se a largura máxima da fuselagem de uma aeronave com comprimento total dentro dos limites estabelecidos na coluna II é maior do que a largura da fuselagem máxima da aeronave estabelecida na coluna III, a categoria de aeródromo para efeitos de salvamento e combate a incêndios deve ser uma categoria superior à categoria mencionada na coluna I.

Tabela C-I - Categoria do aeródromo para efeitos de salvamento e combate a incêndios

| Coluna I | Coluna II | Coluna III |
|------------------------|---------------------------------|---|
| Categoria de aeródromo | Comprimento Total da Aeronave | Largura Máxima da Fuselagem da Aeronave |
| 1 | 0 até mas não incluindo 9 m | 2 m |
| 2 | 9 m até mas não incluindo 12 m | 2 m |
| 3 | 12m até mas não incluindo 18 m | 3 m |
| 4 | 18 m até mas não incluindo 24 m | 4 m |
| 5 | 24 m até mas não incluindo 28 m | 4 m |
| 6 | 28 m até mas não incluindo 39 m | 5 m |
| 7 | 39 m até mas não incluindo 49 m | 5 m |
| 8 | 49 m até mas não incluindo 61 m | 7 m |
| 9 | 61 m até mas não incluindo 76 m | 7 m |
| 10 | 76 m até mas não incluindo 90 m | 8 m |

(b) Não obstante o previsto no parágrafo anterior, o nível de proteção proporcionado num aeródromo pode ser inferior à categoria de aeródromo que for determinada para salvamento e combate a incêndios, desde que não seja mais do que uma categoria abaixo da categoria fixada.

Agentes extintores e equipamentos

- (c) O candidato à concessão de um certificado de aeródromo deve munir os seus serviços de salvamento e combate a incêndio em aeronaves tanto de agentes principais, como complementares e de equipamentos que obedeçam os requisitos estabelecidos no CV-CAR 14.1.
- (d) Atendendo à categoria exigida para combate a incêndios, conforme se estipulam na coluna I da tabela C-II desta subsecção, o serviço de combate a incêndio deve fornecer as quantidades de água e agentes extintores complementares indicados nas colunas II e III do item, bem como o número mínimo de veículos de combate a incêndios em aeronaves indicados na coluna IV do mesmo item necessários para garantir a total capacidade de descarga indicados na coluna V desse item:

Tabela C-II

| Coluna I | Coluna II | Coluna III | Coluna IV | Coluna V | Coluna VI |
|------------------------|--------------------------------|---|--|-------------------------|---|
| Categoria de Aeródromo | Quantidade de Água (em litros) | Capacidade de Descarga de Espumas (litros por minuto) | Número Mínimo de Veículos para combate a Incêndios nas Aeronaves | Pó Químico seco (em kg) | Capacidade de Descarga de Pó químico (kg/seg) |
| | Nível B | Nível C | Nível B | Nível C | |
| 1 | 230 | 160 | 230 | 160 | 1 |
| 2 | 670 | 460 | 550 | 360 | 1 |
| 3 | 1 200 | 820 | 900 | 630 | 1 |
| 4 | 2 400 | 1700 | 1 800 | 1100 | 1 |
| 5 | 5 400 | 3900 | 3 000 | 2200 | 1 |
| 6 | 7 900 | 5800 | 4 000 | 2900 | 2 |
| 7 | 12 100 | 8800 | 5 300 | 3800 | 2 |
| 8 | 18 200 | 12800 | 7 200 | 5100 | 3 |
| 9 | 24 300 | 17100 | 9 000 | 6300 | 3 |
| 10 | 32 300 | 22800 | 11 200 | 7900 | 3 |

Requisitos para o pessoal

- (e) O candidato à concessão de um certificado de aeródromo deve, nos termos do CV-CAR 14.1, garantir que o pessoal afeto à tarefa de combate a incêndios:
 - (1) Esteja disponível no seu posto de trabalho e em número suficiente para manobrar os veículos de combate a incêndios e aplicar os agentes extintores exigidos nos parágrafos (c) e (d);
 - (2) Seja capaz de dar resposta imediata em situações de emergência;
 - (3) Seja devidamente treinado, apto em termos clínicos e físicos e competente na utilização de equipamento de salvamento e combate a incêndios;
 - (4) Receba treino recorrente e práticas regulares para manter sua competência;
 - (5) Disponha de vestuário de proteção adequado e equipamento necessário para cumprir as suas funções.

Capacidade de resposta

- (f) O serviço de salvamento e combate a incêndios deve conseguir um tempo de resposta não superior a 3 (três) minutos a qualquer ponto de cada pista operacional, em condições ótimas de visibilidade e de superfície.
- (g) Outras viaturas de serviço de combate a incêndio devem chegar ao local de acidente não mais de 4 (quatro) minutos da chamada inicial de modo a garantir a aplicação contínua dos agentes.

Comunicação, sistema de alarme e instalações

- (h) O candidato à concessão de um certificado de aeródromo deve fornecer um sistema de alarme e de comunicação, bem como instalações que satisfaçam as normas de combate a incêndios tal como descritas no CV-CAR 14.1.

14.C.325 Plano de gestão de vida animal no aeródromo

- (a) O candidato à concessão de um certificado de aeródromo deve, quando animais representem um risco para as operações de aeronaves em seu aeródromo, nas áreas de suas atribuições, elaborar um plano de gestão de vida animal, segundo os termos definidos no CV-CAR 14.1, para minimizar ou eliminar qualquer perigo.
- (b) A elaboração do plano de gestão de vida animal deve basear-se na análise de risco nos termos do CV-CAR 14.1.



14.C.330 Proteção pública

O candidato à concessão de um certificado de aeródromo deve dispor de:

- (1) Vedações para evitar a entrada inadvertida de animais à área de movimento e para impedir a entrada de pessoas não autorizadas ou veículos à área operacional do aeródromo; e
- (2) Uma proteção razoável de pessoas e propriedade do sopro de motores de aeronave.

14.C.335 Comunicação de dados e informação de aeródromos

O candidato à concessão de um certificado de aeródromo deve estabelecer um procedimento para notificar o serviço informação aeronáutica (AIS) sobre:

- (1) Os dados e informação de aeródromo;
- (2) Qualquer limitação estabelecida, nos termos dos CV-CAR 14.2 e 14.3, sobre o uso do aeródromo;
- (3) Logo que possível, qualquer alteração que afeta a utilização do aeródromo.

14.C.340 Sistema de gestão da segurança operacional

O candidato à emissão do certificado de aeródromo deve desenvolver e implementar, um Sistema de Gestão da Segurança Operacional de acordo com o estabelecido em regulamentação própria.

14.C.345 Manual de operações de aeródromos (MOA)

(a) O candidato à emissão do certificado de aeródromo deve submeter à autoridade aeronáutica um manual contendo:

- (1) Uma declaração assinada pelo administrador responsável, em nome da organização que o candidato representa confirmando que:
 - (i) O manual e quaisquer outros manuais definem a organização e demonstram seus mecanismos e métodos que permitem garantir a observância contínua deste CV-CAR; e
 - (ii) O manual e quaisquer outros manuais são sempre observados;
- (2) Os títulos e os nomes das pessoas responsáveis referidas na subsecção 14.C.310;
- (3) Os deveres e responsabilidades dos superiores hierárquicos especificados no parágrafo (a) (2) da subsecção 14.C.310 incluindo questões para as quais eles têm a responsabilidade de lidar diretamente com a autoridade aeronáutica em nome da organização;
- (4) O organograma da organização mostrando as linhas de responsabilidade dos superiores hierárquicos especificados no parágrafo (a) (2) da subsecção 14.C.310;
- (5) Uma lista do quadro do pessoal do candidato relativo a cada um dos serviços do aeródromo;
- (6) Informações de carácter geral, incluindo o âmbito da sua certificação, condições de utilização, carta de obstáculos, referência à existência de um serviço de informação aeronáutica de aeródromo ou de equipamentos ou meios que permitam fornecer às tripulações a informação aeronáutica pertinente, sistema de registo de movimentos de aeronaves, obrigações do operador do aeródromo;
- (7) Localização do aeródromo, incluindo plantas e dados relativos ao registo de propriedade;

(8) Informação a ser divulgada através do AIS, contendo os seguintes elementos:

- (i) Nome, localização, coordenadas WGS84, elevação, temperatura de referência, farol, quando aplicável, e identificação do operador do aeródromo;
- (ii) Dimensões do aeródromo e informação relacionada;

(9) Procedimentos e medidas de segurança operacional, contendo os seguintes elementos:

- (i) Sistema de registos;
- (ii) Acessos à área de movimento;
- (iii) Plano de emergência do aeródromo;
- (iv) Salvamento e combate a incêndios;
- (v) Inspeção à área de movimento e superfícies livre de obstáculos;
- (vi) Ajudas visuais luminosas e sistema elétrico;
- (vii) Manutenção da área de movimento;
- (viii) Segurança dos trabalhos e obras no aeródromo;
- (ix) Gestão da plataforma;
- (x) Gestão da segurança da plataforma;
- (xi) Controlo de veículos no lado ar;
- (xii) Gestão de vida animal;
- (xiii) Controlo de obstáculos;
- (xiv) Remoção de aeronaves;
- (xv) Manuseamento e armazenamento de matérias perigosas;
- (xvi) Operações em baixa visibilidade, quando aplicável;
- (xvii) Proteção das instalações de radar, ajudas rádio, telecomunicações e das respetivas servidões;
- (xviii) Sistema de gestão de segurança operacional;
- (xix) Acordos ou protocolos com outras entidades no âmbito dos procedimentos e medidas de segurança operacional.

(b) O manual do candidato deve ser aprovado pela autoridade aeronáutica.

(c) O candidato à concessão de um certificado de aeródromo deve elaborar um MOA, na língua portuguesa, obedecendo a estrutura e as regras definidas em legislação complementar.

(d) O candidato à concessão de um certificado de aeródromo deve distribuir cópias das partes do manual aplicáveis às pessoas e às instituições referidas no MOA.

14.D OPERAÇÃO DE AERÓDROMOS

14.D.100 OBRIGAÇÕES GERAIS DO OPERADOR DE AERÓDROMO

14.D.105 Modificações no manual

- (a) O operador de aeródromo deve assegurar que o seu manual seja alterado de modo a manter uma descrição atualizada da organização e serviços do aeródromo.
- (b) O operador de aeródromo deve alterar o manual aprovado, nomeadamente, nas seguintes situações:
 - (1) Sempre que necessário, de forma a mantê-lo atualizado;



- (2) Quando ocorrer mudança das características físicas ou condições operacionais do aeródromo ou nos procedimentos administrativos e normas técnicas estabelecidas nos CV-CAR 14.1 e 14.2 ou na legislação complementar;
 - (3) Para incorporar as alterações decorrentes das ações corretivas identificadas pela autoridade aeronáutica, durante as inspeções aeroportuárias; e
 - (4) Quando houver modificações na regulamentação nacional ou nas normas internacionais, que venham a influir nas condições operacionais do aeródromo.
- (c) O operador de aeródromo deve assegurar que quaisquer modificações feitas ao manual estejam em conformidade com os requisitos aplicáveis deste CV-CAR e cumpram os procedimentos de alteração contidos no seu manual.
- (d) O operador de aeródromo deve apresentar qualquer proposta de alteração à autoridade aeronáutica, pelo menos, 30 (trinta) dias antes da data prevista para o início da implementação.
- (e) Quando alterações imediatas são necessárias, por razões de segurança, elas podem ser publicadas e imediatamente aplicadas, desde que o operador de aeródromo tenha solicitado a sua necessária aprovação.
- (f) Se operador de aeródromo propõe fazer qualquer modificação ao seu manual, deve comunicar previamente:
- (1) Ao administrador responsável;
 - (2) Às pessoas responsáveis identificadas;
 - (3) Ao serviço de informação aeronáutica.
- (g) A autoridade aeronáutica deve estabelecer as condições sob as quais o operador de aeródromo pode operar durante o processo de alteração ao manual ou após a efetivação da alteração.
- (h) Caso qualquer das modificações exigir uma alteração ao certificado, o operador de aeródromo deve enviá-lo à autoridade aeronáutica, o mais rapidamente possível.
- (i) O operador de aeródromo deve ainda:
- (1) Conservar pelo menos uma cópia completa e atualizada de seu manual no aeródromo e outra cópia na sede principal do operador se esta não estiver localizada no aeródromo;
 - (2) Incluir no manual quaisquer matérias que a autoridade aeronáutica possa requerer;
 - (3) Facultar à autoridade aeronáutica uma cópia de cada alteração ao manual, logo que possível, após a sua inclusão no manual;
 - (4) Cumprir com todos os procedimentos e normas constantes do seu manual;
 - (5) Disponibilizar todas as partes do seu manual para o pessoal que solicite essas partes para exercer as suas funções;
 - (6) Colocar uma cópia do manual do aeródromo à disposição do pessoal autorizado pela autoridade aeronáutica, para efeitos de inspeção.

14.D.110 Conformidade permanente

- (a) O operador de aeródromo deve continuar a cumprir as normas e satisfazer os requisitos da secção 14.C.300 estabelecidos para a certificação ao abrigo do presente CV-CAR, nomeadamente:
- (1) Submeter o plano de emergência a testes obedecendo a periodicidade estabelecida no CV-CAR 14.1;
 - (2) Manter os registos dos exercícios segundo as disposições do CV-CAR 14.1;

- (3) Manter o nível de proteção proporcionado num aeródromo para salvamento e combate a incêndios, exceto se ocorrer as condições previstas no CV-CAR 14.1;
 - (4) Realizar um teste para avaliar o tempo de resposta e a eficácia do serviço de combate a incêndios em aeronaves, nos termos do CV-CAR 14.1;
 - (5) Manter registos de todas as colisões com vida animal, efetuar a análise de riscos e adotar medidas de mitigação ou eliminação dos riscos identificados nos termos do CV-CAR 14.1;
 - (6) Assegurar um sistema de manutenção preventiva e de controlo dos auxiliares visuais para a navegação, nos termos do CV-CAR 14.2.
- (b) O operador de aeródromo deve, ainda, notificar a autoridade aeronáutica sobre qualquer mudança de endereço, número de telefone ou número de fax com antecedência de 28 (vinte e oito) dias da mudança.

14.D.200 CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO

14.D.205 Notificações de ocorrências

- (a) Sem prejuízo do estipulado em outra legislação, o operador de aeródromo deve notificar à autoridade aeronáutica sobre quaisquer ocorrências que sucedam no aeródromo, nos termos definidos em regulamentação própria.
- (b) O operador de aeródromo deve estabelecer um sistema de notificação de ocorrências para permitir a recolha tratamento e análise dos dados da ocorrência, a fim de identificar tendências adversas e resolver deficiências no interesse da segurança das operações.

14.D.210 Comunicações e informações

- (a) O operador de aeródromo deve comunicar à autoridade aeronáutica:
 - (1) Pelo menos, 14 (catorze) dias antes sobre qualquer alteração às instalações do aeródromo ou ao nível de serviço no aeródromo que tenha sido planeada com antecedência e que seja suscetível de afetar a exatidão da informação contida numa publicação de informação aeronáutica;
 - (2) As imprecisões nas publicações de informações aeronáuticas, abrangendo AIP, NOTAM e circulares de informações aeronáuticas, imediatamente após identificá-las.
- (b) Sem prejuízo do disposto no parágrafo (f), o operador de um aeródromo deve disponibilizar informação imediata à autoridade aeronáutica e promover a sua receção em circunstâncias apropriadas ao serviço de controlo do tráfego aéreo ou a qualquer serviço de informação de voo, sobre qualquer das seguintes circunstâncias das quais o operador tiver conhecimento:
 - (1) Qualquer projeção de um objeto através de uma superfície de limitação de obstáculos relativa ao aeródromo;
 - (2) A existência de obstáculos, bem como a existência de qualquer obstrução ou condições de perigo que possam comprometer a segurança operacional da aviação no aeródromo ou em suas proximidades;
 - (3) A redução no nível de serviços de aeródromo definidos numa publicação de informações aeronáuticas;
 - (4) O encerramento de qualquer parte da área de manobra do aeródromo;
 - (5) A degradação ou a obstrução de qualquer parte da área de movimento do aeródromo; e
 - (6) Quaisquer outras situações que poderiam ser perigosas para a segurança da aviação no aeródromo e contra as quais as precauções estejam garantidas.



(c) O operador de um aeródromo deve, de acordo com o parágrafo (1) da subsecção 14.D.120, notificar a autoridade aeronáutica, por escrito, sobre qualquer mudança de operações no aeródromo dentro de 14 (catorze) dias após a data da mudança.

(d) Quando não é possível ao operador informar aos serviços apropriados de controlo do tráfego aéreo ou qualquer serviço de informação de voo sobre uma circunstância referida no parágrafo (e), o operador deve notificar diretamente os pilotos que podem ser afetados por essa circunstância.

14.D.215 Inspeções internas e especiais

O operador de aeródromo deve inspecionar o aeródromo para garantir a segurança operacional, de acordo com as circunstâncias a seguir:

- (1) Imediatamente após a ocorrência de um incidente ou acidente com aeronave;
- (2) Durante o período em que decorram trabalhos de construção ou manutenção das instalações ou equipamentos do aeródromo considerados críticos para a segurança da operação das aeronaves;
- (3) Em qualquer outra situação imprevista em que ocorram condições suscetíveis de afetar a segurança operacional do aeródromo.

14.D.220 Operação de aeródromo

O operador de aeródromo deve:

- (1) Assegurar o normal funcionamento e garantir a segurança das operações no aeródromo;
- (2) Facilitar por todos os meios o livre acesso ao aeródromo do pessoal da autoridade aeronáutica ou por este devidamente credenciado para o efeito, para a realização de auditorias e inspeções;
- (3) Garantir a coordenação dos serviços de tráfego aéreo com o respetivo prestador, incluindo a informação aeronáutica e meteorológica de forma a garantir que os serviços prestados sejam compatíveis com os requisitos aplicáveis à categoria do aeródromo e ao tipo de aproximação;
- (4) Exigir a todos os utilizadores do aeródromo, incluindo os prestadores de serviços em terra e outros serviços de apoio, o cumprimento das regras de segurança e de segurança operacional aplicáveis ao aeródromo;
- (5) Garantir a cooperação de todos os utilizadores referidos no número anterior, designadamente na prestação de informações sobre quaisquer acidentes, incidentes, defeitos ou falhas que possam ter repercussões na segurança operacional;
- (6) Remover das áreas operacionais do aeródromo qualquer objeto estranho suscetível de constituir obstáculo, ou qualquer outra situação que potencialmente possa vir a pôr em risco a segurança operacional;
- (7) Atribuir direitos sobre a área de circulação e de qualquer outra área reservada para a operação segura da aeronave, incluindo superfícies de limitação de obstáculos no aeródromo, que são descritas no manual de operações, apenas aos trabalhadores que participaram de uma sessão de informação sobre o assunto;
- (8) Garantir que é fornecido um serviço de gestão de plataforma adequado, quando tal serviço é justificado pelo volume de tráfego e as condições de funcionamento;
- (9) Estabelecer e implementar regras de trânsito e procedimentos para a operação segura e o movimento ordenado de veículos na área de movimento e identificar as consequências da não-conformidade com as disposições;
- (10) Assegurar que nenhum avião seja rebocado numa área de circulação ativa durante a noite, a não ser que o avião disponha de e luzes anti-colisão na ponta da asa e cauda ou seja iluminado por lanternas montadas no veículo trator e dirigidas para a aeronave a ser rebocada;

(11) Assegurar que não se estacione ou se deixe uma aeronave numa área de manobra ativa à noite, a menos que a aeronave disponha de luzes anti-colisão operacionais nas pontas das asas e cauda, ou esteja iluminado por faróis suspensos a partir das pontas das asas, cauda e nariz da aeronave;

(12) Disponibilizar cartas de obstáculos do aeródromo ou informações, conforme o caso, e suas emendas para publicação pelo serviço de informação aeronáutica, após aprovação da autoridade aeronáutica;

(13) Analisar cada publicação de informação aeronáutica recebida e, após revisão, notificar imediatamente a autoridade aeronáutica sobre quaisquer informações incorretas nela contidas relativas ao aeródromo.

14.D.225 Manutenção de aeródromos

- (a) Sem prejuízo de quaisquer ordens ou orientações que a autoridade aeronáutica possa emitir, o operador de aeródromo deve operar e manter o aeródromo em conformidade com os procedimentos previstos no manual do aeródromo e no CV-CAR 14.2.
- (b) Para garantir a segurança das aeronaves, a autoridade aeronáutica pode emitir ordens escritas para que um operador de aeródromo altere os procedimentos previstos no manual do aeródromo.
- (c) O operador deve garantir uma manutenção adequada e eficaz das instalações e equipamentos do aeródromo.

14.D.230 Desobstrução de pista

O operador de aeródromo deve:

- (1) Remover a partir da superfície do aeródromo qualquer outro veículo ou obstrução que possa constituir perigo para a segurança da aviação na proximidade de ou no aeródromo;
- (2) Providenciar a remoção de qualquer veículo ou obstrução que possa representar perigo para as operações aéreas; e
- (3) Coordenar as ações necessárias para a remoção das aeronaves danificadas da área de movimento;
- (4) Estabelecer um plano de remoção de aeronaves imobilizadas na área de movimento ou adjacente.

14.D.235 Avisos

- (a) O operador de aeródromo deve colocar aviso de perigo em qualquer área pública adjacente à área de movimento sempre que os voos de aeronave a baixa altitude no aeródromo ou na sua vizinhança ou a rolagem de aeronaves possam constituir perigo para pessoas ou tráfego de veículos.
- (b) Nas situações em que a área pública referida no parágrafo anterior não se encontre sob o controlo do operador de aeródromo, deve o mesmo solicitar à entidade responsável por essa área a colocação dos avisos de perigo.

14.D.240 Prevenção contra incêndios

- (a) Sem prejuízo dos parágrafos (b) a (d), operador de aeródromo deve adotar medidas para impedir que se fume ou se exhiba uma chama aberta num aeródromo:
 - (1) Sobre uma plataforma;
 - (2) Num avião, numa ponte de carga ou numa galeria ou varanda contígua ou suspensa sobre uma plataforma: ou
 - (3) Numa área onde o fumo ou a presença de uma chama aberta suscetível de provocar incêndio que possa pôr em perigo pessoas ou bens.
- (b) O operador de aeródromo pode exibir flare pots para fornecer iluminação temporária para a descolagem ou aterragem de aeronaves.



- (c) O operador de aeródromo pode, por escrito, autorizar os trabalhos de manutenção ou reparação de uma plataforma recorrendo a operações que envolvam o uso, produção ou o desenvolvimento potencial de uma chama aberta ou que envolvam a produção ou o desenvolvimento potencial de uma faísca quando as operações são realizadas de uma forma que não seja suscetível de criar perigo de incêndio que possa pôr em perigo pessoas ou bens.
- (d) O operador de aeródromo pode permitir que se fume num recinto fechado ou abrigos localizados numa plataforma onde esse fumo não seja suscetível de criar perigo de incêndio que possa pôr em perigo pessoas ou bens.
- (e) O operador de aeródromo não deve permitir que se armazene ou empilhe no aeródromo qualquer material ou equipamento de modo a constituir um perigo de incêndio.

14.D.245 Execução de obras no aeródromo

- (a) O operador de aeródromo não deve executar nenhuma obra de construção, de modificação ou de manutenção sem notificar a autoridade aeronáutica.
- (b) A notificação de obras de construção e de modificações segue o processo descrito na secção 14.B.100.
- (c) As obras de manutenção são notificadas, no prazo de 20 (vinte) dias antes do início da execução da mesma, devendo o operador de aeródromo anexar uma descrição sucinta do projeto.
- (d) Cabe à autoridade aeronáutica, conforme a avaliação da complexidade dos projetos, solicitar ao operador do aeródromo a elaboração do plano de operação de construção e a sua submissão, para efeitos de aprovação, 15 (quinze) dias antes do início de cada obra.
- (e) Para além do plano de construção, o operador de aeródromo deve estabelecer os procedimentos de segurança, obedecendo o disposto no presente CV-CAR e regulamentação complementar.
- (f) Após a conclusão da obra, cabe:
- (1) À autoridade aeronáutica confirmar que a obra atende aos requisitos legais, aos critérios do projeto acordados e é adequado aos objetivos pretendidos; e
 - (2) Ao operador de aeródromo:
 - (i) Garantir que a mudança seja introduzida com segurança e eficiência, através de um processo de preparação operacional, que pode incluir simulações, testes, auditorias ou inspeções de amostras, envolvendo as principais partes interessadas;
 - (ii) Incorporar as mudanças que afetam os conteúdos do MOA, submetendo-o à aprovação da autoridade aeronáutica.

14.D.250 Sistema de gestão da segurança operacional

- (a) O operador de aeródromo deve manter e garantir a melhoria contínua de um Sistema de Gestão da Segurança Operacional que cumpre com os requisitos estabelecidos em regulamentação própria.
- (b) O operador do aeródromo deve obrigar todos os utilizadores do aeródromo, incluindo os operadores de base fixa, operadores de manobras em terra ou outras organizações que exercem atividades independentes no aeródromo relacionadas com voo ou manobras de aeronaves, para o cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo operador do aeródromo no que diz respeito à segurança no aeródromo.
- (c) O operador do aeródromo deve exigir que todos os utilizadores do aeródromo, incluindo os operadores de base fixa, operador de gestão em terra e outras organizações referidas no parágrafo (b) colaborem no programa para promover a segurança, bem como a utilização segura do aeródromo informando-o imediatamente sobre quaisquer acidentes, incidentes, defeitos e falhas que tenham incidência sobre a segurança.

14.E DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

14.E.100 NORMAS ADICIONAIS, REVOGATÓRIAS E ENTRADA EM VIGOR

14.E.105 Normas adicionais

- (a) O operador de aeródromo, que a data de entrada em vigor do presente CV-CAR não se enquadrar no disposto do parágrafo (b) da subsecção 14.C.105, está autorizado a operar desde que cumpra os seguintes requisitos:
- (1) Existência de um diretor de aeródromo que superintenda o respetivo funcionamento e assegure o cumprimento das leis e regulamentos em vigor, bem como dos procedimentos estabelecidos;
 - (2) Existência de serviços administrativos devidamente organizados de modo a permitir o acompanhamento da atividade aeroportuária pela autoridade aeronáutica e outras entidades;
 - (3) Existência de instalações adequadas, nomeadamente de observação de área de manobra e da vizinhança do aeródromo, equipamentos e pessoal devidamente habilitado para prestação de serviços de informação do voo de aeródromo (AFIS);
 - (4) Existência de equipamento de ajuda rádio e procedimento de aproximação aprovado e publicado na AIP e demais publicações de informação aeronáutica pertinentes;
 - (5) Existência de sistemas de sinalização visual e luminosa de acordo com o tipo de operações a efetuar, nos termos das normas constantes do CV-CAR 14.2;
 - (6) Existência de serviços de emergência durante as operações que satisfaçam os requisitos e procedimentos de proteção, emergência, socorro e combate a incêndios previstos nas normas constantes do CV-CAR 14.1;
 - (7) Existência de equipamento, meios ou pessoal devidamente habilitado;
 - (8) Existência de um serviço de meteorologia, com instalações tecnicamente compatíveis com a natureza do serviço e com técnicos qualificados;
 - (9) Existência de equipamentos ou meios que permitam fornecer às tripulações informação meteorológica do aeródromo;
 - (10) Disponibilização de informação aeronáutica de aeródromo ou de equipamentos ou meios que permitam fornecer às tripulações a pertinente informação aeronáutica de apoio;
 - (11) Existência de sistema de energia elétrica de emergência compatível com o tipo de operações pretendidas;
 - (12) Existência de um programa de manutenção do aeródromo;
 - (13) Existência de dispositivos de sinalização para aviso a aeronaves de que o aeródromo não está em condições operacionais;
 - (14) Vedação das áreas operacionais de forma a impedir a intrusão de vida animal ou de pessoas não autorizadas;
 - (15) Implementar e manter um Sistema de Gestão da Segurança Operacional, nos termos de regulamentação própria.
- (b) A manutenção da autorização depende da verificação permanente dos requisitos previstos no parágrafo anterior.

14.E.110 Revogação

É revogada, a partir da data da entrada em vigor do presente CV-CAR, todas as normas sobre certificação e operação de aeródromos dispostas na 2^a edição do CV-CAR Parte 14.

14.E.115 Entrada em vigor

O presente CV-CAR entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Conselho de Administração da Agência de Aviação Civil, na Praia, aos 23 de janeiro de 2018. – O Presidente, João dos Reis Monteiro.



NI – NORMAS DE IMPLEMENTAÇÃO

NI: 14.C.105 Fases do processo de certificação

(a) O início da certificação está condicionada à verificação das condições conforme estipuladas na subsecção 14.B.130.

(b) Para obter um certificado de aeródromo o candidato deve submeter-se a certificação que segue o processo básico de cinco fases:

(1) Fase do contacto inicial:

(i) Produz-se o primeiro encontro entre o candidato à concessão de um certificado de aeródromo e a autoridade aeronáutica, gerando uma troca de informações necessárias para uma candidatura bem-sucedida, bem como informações sobre normas, procedimentos, responsabilidades e atribuições do serviço que o candidato pretende prestar e a documentação técnica a ser apresentada;

(ii) A primeira fase pode ser omitida se o candidato considerar que conhece apropriadamente as exigências do presente CV-CAR;

(2) Fase do pedido formal:

(i) O candidato à concessão de um certificado de aeródromo deve apresentar a sua candidatura junto da autoridade aeronáutica, acompanhada de toda a documentação requerida na subsecção 14.C.110;

(ii) Nesta fase, a candidatura e os documentos em anexo são examinados, com vista a uma apreciação preliminar não vinculativa, da admissibilidade do pedido;

(iii) Caso falte alguma documentação ou informação, o candidato é notificado para apresentá-la à autoridade aeronáutica, no prazo estabelecido;

(iv) A aceitação da apresentação não obsta a que o pedido venha a ser recusado se a sua inadmissibilidade vier a ser reconhecida posteriormente;

(3) Fase da avaliação documental:

(i) Consiste numa avaliação qualitativa de toda a documentação apresentada;

(ii) Se a documentação apresentada não cumpre com os requisitos do presente CV-CAR e regulamentação complementar, a autoridade aeronáutica deve notificar o candidato, estabelecendo um prazo para sanar as deficiências apuradas;

(4) Fase de inspeção e demonstração:

(i) Consiste numa inspeção do local aeroportuário e da organização do candidato pela equipa da autoridade aeronáutica, com o objetivo de avaliar as suas condições físicas e operacionais, bem como assegurar que as instalações, os serviços e equipamentos existentes, estão compatíveis com as normas e os padrões vigentes;

(ii) Após a inspeção, a autoridade aeronáutica deve ser elaborar um relatório técnico, consolidando as eventuais não conformidades e contendo um parecer sobre as características físicas e operacionais em relação às informações apresentadas;

(iii) A autoridade aeronáutica deve notificar ao candidato quanto aos resultados da inspeção de certificação operacional e eventuais necessidades de correção;

(5) Fase da certificação:

(i) Após a conclusão satisfatória das fases de avaliação documental e de inspeção e demonstração, a autoridade aeronáutica deve proceder a emissão do certificado de aeródromo;

(ii) Caso seja constatada a impossibilidade de ser concedido o certificado, a autoridade aeronáutica deve notificar o candidato quanto às inconformidades identificadas, fixando prazo para seu saneamento, condicionando a emissão do certificado;

(iii) Emitido o certificado, a autoridade aeronáutica deve efetuar publicação correspondente na AIP.

NI: 14.C.110 Declaração de conformidade

(a) A declaração de conformidade tem como propósito atingir os seguintes objetivos:

(1) Garantir que o candidato, no processo de pedido de certificação, cumpra adequadamente com todos os requisitos que lhe são aplicáveis;

(2) Auxiliar a equipa de certificação, demonstrando como é que os requisitos exigidos foram cumpridos, fazendo referência aos manuais, programas e procedimentos;

Nota: Na avaliação da declaração de conformidade entregue pelo requerente, a equipa de avaliação pode, se achar conveniente, fazer uma comparação (lado a lado), entre os CV-CAR, manuais do requerente, e a Declaração de Conformidade.

(3) Servir como um índice principal dos manuais do candidato, acelerando deste modo os processos de revisão e aprovação destes, pela autoridade aeronáutica;

(4) Constituir uma importante fonte documental durante todo o processo de certificação.

(b) A declaração de conformidade deve estar sob a forma de uma lista completa, integrando todas as partes dos regulamentos pertinentes relativos ao processo de solicitação.

(c) A lista referida no parágrafo anterior deve fazer referência a toda e qualquer secção que lhe seja aplicável e a cada subsecção considerada relevante.

(d) Ao lado de cada parágrafo, o candidato deve fazer uma referência específica a um manual, ou outro documento, ou pode ainda fazer uma breve narração descrevendo como pretende cumprir com cada um dos requisitos.

(e) Se a declaração de conformidade submetida pelo candidato não satisfazer os propósitos acima descritos, a área em falta deve ser comunicada, e deve ser negociada um programa para a sua resolução.

(f) Não obstante o previsto no parágrafo anterior, a declaração de conformidade que não documentar claramente o conhecimento de um candidato sobre requisitos regulamentares, deve ser devolvido.

Nota 1: Afirmações como “irá cumprir” não são suficientes.

Nota 2: A declaração de conformidade constitui a única prova escrita comprovando que o candidato percebeu os requisitos dos CV-CAR.

(g) As ações de demonstração só são realizadas, se após a revisão da declaração de conformidade e de toda a documentação formalmente submetida, a equipa responsável pela certificação entender que foram preenchidos todos os requisitos regulamentares.

(h) A equipa de certificação deve analisar a declaração de conformidade no prazo de 20 (vinte) dias úteis para determinar a sua conformidade tanto na forma como no conteúdo, e deve analisar ainda se todo o processo foi conduzido de forma adequado pelo candidato.

(i) Após a conclusão da fase de certificação, deve ser mantida uma cópia da declaração de conformidade atualizada com as alterações efetuadas no processo do candidato.



NI: 14.C.130 Processo de renovação de certificação

- (a) A autoridade aeronáutica deve efetuar uma supervisão contínua do titular de certificado de aeródromo de acordo com um plano anual de supervisão estabelecido.
- (b) O objetivo do plano referido no parágrafo anterior, é o de assegurar a monitorização continua do cumprimento dos requisitos de certificação pelo titular do certificado de aeródromo e garantir a sua contínua elegibilidade para manter o certificado e quaisquer aprovações associadas.
- (c) As fases do processo de renovação do certificado de aeródromo são essencialmente idênticas às do processo de certificação inicial:
- (1) Fase do contacto inicial;
 - (2) Fase do pedido formal;
 - (3) Fase da avaliação documental;
 - (4) Fase de inspeção e demonstração;
 - (5) Fase da certificação.
- (d) O pedido formal deve ser assinado pelo administrador responsável e deve conter, nomeadamente, a seguinte informação:
- (1) O nome e endereço oficiais do requerente;
 - (2) A localização e endereço do aeródromo;
 - (3) O nome e o endereço do representante legal do requerente;
 - (4) A identidade do pessoal de gestão relevante;
 - (5) A natureza das operações propostas (tais como, Domestico/ Internacional, diurnas ou noturnas, VFR ou IFR);
 - (6) A data de expiração do certificado de aeródromo.
- (e) O pedido formal deve ser acompanhado dos seguintes anexos atualizados:
- (1) Declaração de conformidade com todos os requisitos regulatórios aplicáveis à operação, atualizada;
 - (2) Situação do cumprimento do programa de manutenção do aeródromo;
 - (3) Currícula atualizados de pessoal que desempenha atividades críticas no aeródromo, se tiverem havido qualquer alteração dos anteriores;
 - (4) Plano de formação de pessoal, diferenciando as realizadas e por realizar;
 - (5) Lista do sistema de manuais de aeródromo, incluindo a situação de revisão de cada manual;
 - (6) Detalhes do sistema de gestão da segurança de aeródromo incluindo a situação de cumprimento do programa de segurança;
 - (7) Situação de cumprimento do programa da qualidade do aeródromo;
 - (8) Detalhes de todas as não conformidades não resolvidas resultantes de auditorias e inspeções, externas e internas, à segurança operacional, incluindo a excedência de quaisquer prazos para as ações corretivas propostas;
 - (9) Situação de investigação de incidentes ocorridas no aeródromo investigados pelo operador de aeródromo;
 - (10) Situação do cumprimento dos exercícios de emergência realizado;
 - (11) Cópia do certificado de aeródromo em vigor incluindo as especificações de operação;

- (12) Proposta de emenda às especificações de operações, se aplicável;
 - (13) Comprovativo do pagamento da taxa de renovação do certificado de aeródromo.
- (f) Por ocasião do pedido de renovação do certificado de aeródromo, a autoridade aeronáutica deve ter realizado várias auditorias e inspeções ao sistema operacional do aeródromo e avaliado, de forma corrente, o nível geral de cumprimento com os requisitos de certificação.

Nota: Pela razão exposta no parágrafo anterior, a autoridade aeronáutica normalmente não programa auditorias e inspeções com a finalidade específica de renovação do certificado de aeródromo.

- (g) Na fase da avaliação documental, entre outros elementos, a equipa de certificação da autoridade aeronáutica deve prestar atenção especial a quaisquer alterações que possam ter ocorrido em ralação a:
- (1) Composição da gestão, qualificações e experiência requeridas do pessoal-chave de gestão das operações do aeródromo;
 - (2) Políticas e procedimentos do operador, particularmente aqueles que afetam o controlo operacional do aeródromo, a formação, a gestão da segurança operacional (safety), a qualidade e a manutenção do aeródromo.
- (h) Na fase da avaliação documental, para além da avaliação do pedido formal, a seguinte informação sobre o operador deve ser avaliada pela equipa de certificação da autoridade aeronáutica:
- (1) Registos de supervisão, tais como, relatórios das auditorias e inspeções da autoridade aeronáutica;
 - (2) Relatórios de acidentes e incidentes com aeronaves;
 - (3) Registos de processos de contra-ordenação, como historial e gravidade de violações aos regulamentos de segurança.
- (i) Na fase de inspeção e demonstração, a equipa de certificação pode, não obstante o previsto no parágrafo (f), considerar necessário programar auditorias ou inspeções parciais para verificar ou confirmar a informação contida no pedido.
- (j) Durante esta fase, a autoridade aeronáutica avalia se o operador adere às políticas, métodos, procedimentos, e instruções conforme descrito nos manuais e outros documentos do operador de aeródromo, com ênfase colocada na efetividade do sistema de gestão da qualidade do aeródromo.
- (k) Para além da avaliação do pedido, a avaliação do desempenho do operador na condução das operações é um elemento importante de avaliação da elegibilidade do operador para a renovação do certificado de aeródromo.
- (l) Os resultados da atividade de supervisão da autoridade aeronáutica sobre o titular do certificado de aeródromo, nomeadamente, os resultados de auditorias e inspeções realizadas desde a última renovação ou emissão do certificado de aeródromo nas várias áreas operacionais, devem ser revistos pela autoridade aeronáutica.
- (m) Em particular, o desempenho do operador na resolução das constatações de auditorias e inspeções, em especial a tempestividade e efetividade das ações corretivas, deve ser avaliado.
- (n) Neste âmbito, deve, igualmente, ser avaliado o funcionamento efetivo do sistema da qualidade do operador, verificando o cumprimento do plano de auditorias internas e se as auditorias identificam as não conformidades e asseguram o seguimento e a implementação de ações corretivas eficazes.
- (o) As deficiências devem ser levadas ao conhecimento do operador e as ações corretivas devem ser adotadas antes da renovação do certificado de aeródromo, exceto no caso de deficiências



pouco graves, situação em que a equipa de certificação pode acordar a correção posterior de tais deficiências de acordo com um calendário definido.

- (p) Em qualquer caso, quando não-conformidades pouco graves são identificadas, a autoridade aeronáutica deve permitir um prazo para a ação corretiva apropriado à natureza da não-conformidade, o qual não deve exceder os 3 (três) meses.
- (q) Em certos casos, conforme a natureza da não-conformidade e justificação apresentada, a autoridade aeronáutica pode estender o prazo inicial até o limite de 6 (seis) meses, sujeito a um plano de ação corretiva satisfatório.
- (r) Quando uma não-conformidade grave é detetada a autoridade aeronáutica deve tomar uma ação imediata para impedir a continuação do perigo à segurança da operação, suspendendo caso necessário a operação em curso, devendo o operador adotar as medidas imediatas determinadas pela autoridade aeronáutica.
- (s) Na fase da certificação, após a conclusão satisfatória das fases de avaliação documental e de demonstração e inspeção, a autoridade aeronáutica processa a renovação do certificado de aeródromo e aprova as especificações de operações.
- (t) As especificações de operações devem conter as autorizações, limitações e disposições específicas à operação do aeródromo.
- (u) O operador deve acusar a receção destes documentos.
- (v) Os seguintes elementos, ou a sua combinação, podem ser considerados para justificar a ilegibilidade do operador para a renovação do certificado de aeródromo:

- (1) Pedido de renovação do certificado de aeródromo não aceitável;
- (2) Falta da submissão, pelo titular do certificado de aeródromo, de um plano de ação corretiva relativamente a auditorias ou inspeções regulatórias;
- (3) Falta do seguimento, pelo titular do certificado de aeródromo, do plano de ação corretiva proposto e aceite pela autoridade aeronáutica e a não implementação das medidas corretivas, particularmente, com relação aos prazos das mesmas;
- (4) Não resolução de não conformidades de auditorias ou inspeções de segurança;
- (5) Existência de não-conformidade grave;
- (6) Historial de ações de contra-ordenação pela violação dos regulamentos de segurança;
- (7) Falta repetida de investigação de incidentes com aeronaves pelo titular do certificado de aeródromo.

NI: 14.C.215 Processo de alteração do certificado de aeródromo

Alteração do certificado a pedido do operador de aeródromo

- (a) O operador de aeródromo deve preencher o formulário estabelecido pela autoridade aeronáutica solicitando uma alteração às especificações de operações.
- (b) O pedido de alteração às especificações de operações deve descrever as alterações propostas e conter uma explicação.
- (c) O pedido de alteração do certificado deve, também, conter toda a informação de suporte e fazer-se acompanhar dos documentos referidos no parágrafo (e) da NI: 14.C.130, conforme aplicável a cada caso.
- (d) O pedido deve ser submetido pelo menos 30 (trinta) dias antes da data proposta de efetividade da alteração.

- (e) Se o pedido estiver incompleto, a autoridade aeronáutica informa o operador de aeródromo que o pedido não é aceitável na sua forma presente, mas que pode ser considerado após a receção de documentos e informação de suporte adicionais especificados.
- (f) O operador de aeródromo deve ser informado por decisão fundamentada que o pedido não é aceitável, caso o mesmo não garanta um nível de segurança adequado, não é do interesse público, ou está em conflito com a política da autoridade aeronáutica ou com os regulamentos.

Alteração do certificado por iniciativa da autoridade aeronáutica

- (g) Ao determinar, unilateralmente, uma emenda às especificações de operações do operador, a autoridade aeronáutica notifica o operador, por escrito, e dá um prazo mínimo de sete (7) dias para comentários com relação à proposta.
- (h) Após analisar os comentários, a autoridade aeronáutica rescinde ou adota a alteração.
- (i) As alterações propostas pela autoridade aeronáutica, que não sejam alterações de emergência, entram em vigor 30 (trinta) dias após a notificação do titular do certificado, a menos que este recorra da proposta por escrito, antes da data de sua vigência.
- (j) O operador pode recorrer da alteração adotada pela autoridade aeronáutica, devendo operar de acordo com ela, a menos que esta seja posteriormente anulada.
- (k) A interposição de um recurso suspende a data de entrada em vigor até que o processo de recurso esteja concluído.
- (l) Tendo concluído a existência de preocupações de segurança, a autoridade aeronáutica pode propor uma emenda às especificações de operações do operador de aeródromo quando for determinado que o ambiente operacional do aeródromo, ou a sua capacidade operacional já não são consistentes com as autorizações operativas, condições e limitações contidas nas especificações de operações emitidas.

Alteração de emergência das especificações de operações

- (m) Se a autoridade aeronáutica estipular, por escrito, que existe uma emergência relativamente à segurança da aviação que requer uma alteração imediata para o bem do interesse público, tal alteração entra em vigor imediatamente na data em que o titular do certificado de aeródromo receber a notificação.

O Presidente do Conselho de Administração da Agência de Aviação Civil, *João dos Reis Monteiro*

Regulamento de Aviação Civil

CV-CAR 14.1

Serviços operacionais de aeródromo

de 5 de março de 2018

Compete a autoridade aeronáutica, enquanto autoridade aeronáutica, a regulamentação e supervisão dos serviços operacionais de aeródromo.

Neste contexto, e para garantir o cumprimento das normas e práticas recomendadas no Anexo 14 à Convenção, a autoridade aeronáutica aprovou o CV-CAR 14.1, visando estabelecer os requisitos e parâmetros mínimos de segurança operacional a serem cumpridos para a implantação dos serviços operacionais de aeródromo.

Assim sendo, este CV-CAR pretende definir os requisitos sobre a elaboração e implementação do plano de emergência e do plano de gestão de vida animal, bem como os requisitos administrativos e operacionais para a conceção, manutenção e operação do Serviço de Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos. (SOSS).

Define ainda requisitos operacionais para a remoção de aeronaves imobilizadas, de gestão da plataforma, de assistência de aeronaves em terra, de operações de veículos no aeródromo.

